



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE CONTAGEM/2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da  
Comarca de Contagem/MG

PROCESSO Nº: 5017566-93.2020.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME

## CERTIDÃO

Certifico que o edital anexo foi disponibilizado em 22-10-2020 no DJe/TJMG, considerando-se publicado em 23-10-2020, nos termos do art. 4º, § 1º, § 2º, da Portaria-Conjunta nº 119/2008, tendo sido afixada uma cópia em local de costume no fórum.

CONTAGEM, 23 de outubro de 2020.



Contagem/MG, 21 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Ricardo Martins de Carvalho, Escrivão Judicial, o assino. Marco Paulo Calazans Guimarães, Juiz de Direito.

COMARCA DE CONTAGEM/MG - SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM SESSÃO DE JULGAMENTO - PRAZO DE 15 DIAS. O DR. ELEXANDER CAMARGOS DINIZ, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de nº 0079.19.000674-6 em que é autora a Justiça Pública e réus: MARCO THULIO PORTELLA VALADARES, RG MG-19.640.676, nascido em 10/10/1997, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Élio Valadares e Keila da Silva Portella, com endereço anterior na rua Jacarandá, 262, Jardim Laguna, Contagem/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, WESLEY NOGELINO GUÉDES, RG MG-19.631.010, nascido em 10/09/1996, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Carlos Alberto Guedes e Rosângela Nogelino, com endereço anterior na avenida Fernão Dias, 399, Jardim Laguna, Contagem, denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 29, caput, ambos do CPB, art. 14, caput, 16, caput e parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, por crime cometido em 25/11/2017, 26/09/2017, sendo vítima: GABRIEL TADEU DE PAULA FELIX. Diante do acima exposto, por estarem os réus em local incerto ou não sabido, nesta data expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias, onde ficam intimados para comparecerem à Sessão de Julgamento que será realizada no dia 11/11/2020, às 09:00 horas, no Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, avenida Maria da Glória Rocha, 425, Beatriz, Contagem-MG. Dado e passado em Contagem MG, 21 de outubro de 2020. Eu, Elza da Costa Santos Rangel, Escrivã Judicial, o subscrevo. O MM. Juiz de Direito: ELEXANDER CAMARGOS DINIZ.

COMARCA DE CONTAGEM-2ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. Sentenciado: CAROLINE DOS SANTOS GONÇALVES. O Dr Marco Paulo Calazans Guimarães, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Criminal desta Comarca, na forma da Lei, faz saber a todos os que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tem andamento nesta secretaria, os autos do processo nº 079.17.035.633-5, no qual é autor o Ministério Público e sentenciado o cidadão acima qualificado, onde por sentença datada de 15/01/2020 foi condenada em 04 (quatro) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 157, §1º CP. E, constando dos autos que o referido encontra-se em lugar incerto ou não sabido, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, com o prazo de 90 (noventa) dias, através do qual fica intimado por todo o conteúdo da sentença proferida nos autos em comento, bem como da possibilidade de recorrer. Contagem/MG, 21 de outubro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Ricardo Martins de Carvalho, Escrivão Judicial, o assino. Marco Paulo Calazans Guimarães, Juiz de Direito.

COMARCA DE CONTAGEM/MG - SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM SESSÃO DE JULGAMENTO - PRAZO DE 15 DIAS. O DR. ELEXANDER CAMARGOS DINIZ, Juiz de Direito titular nesta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos os que virem o presente

edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de nº 0079.13.083613-7 em que é autora a Justiça Pública e réu: GUSTAVO HENRIQUE ROSA, nascido em 28/07/1993, natural de Contagem/MG, filho de Gersi Rosa e Maria Lúcia Maia, com endereço anterior na rua Retiro das Gaivotas, 1375, Retiro, Contagem/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do CPB, por crime cometido em 17/10/2013, sendo vítima: CARLOS ELOI BELO DA SILVA ROCHA. Diante do acima exposto, por estar o réu em local incerto ou não sabido, nesta data expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias, onde fica intimado para comparecer à Sessão de Julgamento que será realizada no dia 15/12/2020, às 09:00 horas, no Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, avenida Maria da Glória Rocha, 425, Beatriz, Contagem-MG. Dado e passado em Contagem MG, 21 de outubro de 2020. Eu, Elza da Costa Santos Rangel, Escrivã Judicial, o subscrevo. O MM. Juiz de Direito: ELEXANDER CAMARGOS DINIZ.

#### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE CONTAGEM - EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME - CNPJ 22.980.326/0001-65 - A Dra. Giovanna Elizabeth Pereira de Matos Costa, Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos os interessados quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante esta Secretaria, teve deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME - CNPJ 22.980.326/0001-65, nos autos do processo nº 5017566-93.2020.8.13.0079 (PJe), conforme o seguinte resumo da decisão: "Vistos, cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por EMBRAPLAST EMPRESA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI - ME, devidamente qualificada, com fulcro nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005. A sociedade empresária requerente foi fundada no ano de 2015 e tem como objeto social a fabricação de embalagens e material plástico e comércio atacadista de embalagens. Na petição inicial, esclareceu que as dificuldades comerciais decorreram das elevadas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, da falta de crédito e da queda da economia brasileira, que fora significativamente agravada pela pandemia do COVID-19, colocando-a em sérias dificuldades, inclusive operacionais, o que levou ao pedido de recuperação judicial. Informou que seu passivo total é de R\$ 12.757.131,58 (doze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e defendeu a tese de que se mostram presentes os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, requerendo o deferimento do pedido e seus consectários legais. A título de tutela de urgência, pugnou pelo afastamento, nos contratos celebrados com seus fornecedores, das cláusulas contratuais que tratam da possibilidade de rescisão contratual em caso de ajustamento de pedido de recuperação judicial. Sustentou, para tanto, que "todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da Recuperanda são primordiais à continuidade do provimento dos serviços, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa". Nesse sentido, segundo entende, "é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da recuperação judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajustamento de recuperação judicial. Ainda em sede tutela

antecipatória, pugnou pela suspensão das ações e execuções que tramitam em seu desfavor, bem como pela expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a suspensão dos protestos e impedimento de novos e, também, o cancelamento dos registros do seu CNPJ no cadastro dos inadimplentes e órgão restritivos de crédito. Nos termos do despacho no ID 167390285, foi determinada a emenda da inicial. Pelo petição de ID 82418533, a recuperanda emendou a exordial, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.927.479,18 (quatorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais e deztoito centavos). E, no ID 370343431, requereu a juntada da documentação faltante. Pela decisão de ID 517020022, foi determinada a realização de perícia prévia, nos termos da Recomendação nº. 57, de 22/10/19, do CNJ, tendo sido nomeado perito o Dr. Nelson Ferreira Santos. Sobreveio aos autos (ID 652280020), o laudo pericial acompanhado de três anexos. É o relatório. Decido#. Destarte, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05: 1. Nomeio administrador o Escritório Érika Santiago Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.830.222/0001-25, na pessoa da Dra. Érika Santiago Silva, OAB/MG 146.240, devendo ser lavrado o termo previsto no art. 33 da Lei 11.101/2005; 2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Nova Lei de Falências; 3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do art. 49 da mesma Lei. Caberá à devedora comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações e execuções (art. 52, §3º, Lei 11.101/2005). 4. Determino a requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador. 5. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005) 6. Publique-se o edital, nos termos do §1º do mesmo art. 52 supracitado. 7. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial) para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05). 8. Nos termos do art. 53, assinalo à requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Com relação às medidas antecipatórias requeridas, passo a me manifestar: Sobre o pedido de afastamento, nos contratos celebrados com seus fornecedores, das cláusulas contratuais que tratam da possibilidade de rescisão contratual em caso de ajustamento de pedido de recuperação judicial, deverá a autora identificar os contratos e as cláusulas que encerram tal previsão, haja vista a impossibilidade de um provimento genérico nesse sentido. Com efeito, a questão acerca da licitude de cláusula resolutiva expressa em caso de recuperação judicial passo ao largo da unanimidade. Outrossim, não se olvida que tal análise, pelo julgador, deve ser feita casuisticamente, porquanto devem ser considerados vários fatores em seara fática e contratual. Concernente ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se a suspensão dos protestos e impedimento de novos, bem como a retirada do CNPJ da requerente dos cadastros de inadimplentes, órgãos de proteção ao crédito e afins, não merece guarida, data venia. Como cediço, a concessão da tutela de urgência condiciona-se ao preenchimento de requisitos expressamente elencados no art. 300 do



CPC, a saber: (I) a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (III) a reversibilidade da medida. Ocorre que, conforme já pacificado na jurisprudência e na mais abalizada doutrina, a novação só ocorre quando da homologação do plano de recuperação o qual, na hipótese, sequer foi apresentado. Aliás, o momento processual da presente ação é a de deferimento do processamento da recuperação judicial. E, nos termos do art. 360, I, do CC/02, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Nesse sentido, leciona José da Silva Pacheco: "o plano aprovado, no processo de recuperação judicial, implica ou envolve novação dos créditos anteriores ao pedido por que passa a ter eficácia o constante do referido plano, não obstante as alterações ou modificações em relação à natureza, valor, forma ou classe de novas dívidas substitutivas das anteriormente existentes" (Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 207). Portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial não opera efeitos sobre a exclusão dos débitos, ou seja, não atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece, materialmente, indene, entendendo esse cancelado no enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial, in verbis: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Repita-se: somente com a homologação do plano de recuperação judicial é que se modificaria a relação jurídico processual entre credores e devedora. Não bastasse, não se pode perder de vista que nem todos os créditos estão sujeitos à novação, a exemplo daqueles posteriores ao pedido de recuperação. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do e. STJ: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO, SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO C/JF/STJ. (#) 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do C/JF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015, g.) Em concluindo, nos termos acima expostos, não reconheço a plausibilidade do direito invocado pela Autora e, portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA. Indo adiante, considerando o trabalho realizado pelo expert nomeado na consecução da perícia prévia, a excelência do laudo apresentado e os valores praticados no mercado, arbitro seus honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), assinando à Autora o prazo de cinco dias para o respectivo depósito. Em homenagem ao princípio da transparência, para a apresentação de proposta de honorários pelo escritório Administrador, representado pela Dra. Érika Santiago Silva, bem como do escritório

contábil ao qual incumbirá o acompanhamento mensal da escrituração contábil da requerente, designo audiência para o dia 09/10/20, às 15:00 horas. Para além dos auxiliares retro mencionados, como se trata ato público, faculto a participação de qualquer interessado. Portanto, a intimação deverá também ser feita aos advogados já cadastrados. Determino o comparecimento do representante legal da Autora, cuja intimação se dará na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) procurador(es) constituído(s). Ressalto que, por força do cenário de isolamento em razão da pandemia, a audiência realizar-se-á em ambiente virtual, cabendo ao escritório administrador criar o respectivo link em aplicativo de fácil acesso (zoom, whereby ou congêneres), com comunicação nos autos e, se possível, por e-mail, aos interessados. Fica facultada a gravação do ato, desde que o meio utilizado para tal desiderato não cause interferências no curso dos trabalhos. Por fim, determino à recuperanda que crie em sua homepage ícone ou similar intitulado de "recuperação judicial" constando: a data do pedido de Recuperação Judicial; data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; a relação dos credores trabalhistas; credores com garantia real; credores quirografários e credores microempresa, devendo inserir, ainda, na planilha, nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço/domicílio, valor do crédito e total do passivo. Publicar, Intimar, Cumprir. CONTAGEM, 1º/10/2020. GIOVANNA ELIZABETH PEREIRA DE MATOS COSTA, Juiz(a) de Direito".

Relação nominal dos credores apresentada pela requerente (ID1045179811)

RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES

GARANTIA REAL

Nome - Valor R\$

BANCO SANTANDER - 1.460.000,00

Total - 1.460.000,00

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA - 374.797,52

BANCO DO BRASIL S/A - 1.127.494,24

BANCO ITAÚ S/A - 41.500,00

CAPITAL RS FIDC NP MULTISSECTORIAL - 579.218,50

DSX SECURITIZADORA S/A - 13.338,41

ENTEC DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA - 87.656,26

FIDC MULTIPLIX MULTISSECTORIAL - 1.014.268,00

META NEGOCIOS E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - 204.901,00

MEGA PACK PLASTICOS S/A - 6.585.175,00

POLIREX COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA ME - 1.480.287,00

RNX FIDC MULTISSECTORIAL LP - 366.666,66

SM RESINAS BRASIL LTDA - 990.655,62

VIA CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS S.A - 601.520,97

Total - 13.467.479,18

TOTAL GERAL - 14.927.479,18

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados este edital será publicado e afixado na forma da lei, sendo advertido que após a publicação, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do artigo 52, § 1º, inciso III, c/c art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, em cópias físicas ou eletrônicas para os seguintes endereços: Rua dos Timbiras, 138 - sala 704, bairro Funcionários, Belo Horizonte, CEP 30140-060; erika@erikasantiago.adv.br; telefoneS (31) 3643-1119 - 98681-1971. Eu, Célia Regina Medeiros Nunes, Gerente de Secretária, mandei digitar e assinar, Contagem, 21 de outubro de 2020. Advogados: OAB MG90362; OAB MG106905; OAB MG159785; OAB MG146240; OAB SPI82424; OAB MG102362; OAB MG44698; OAB MG79757.

## CORAÇÃO DE JESUS

### Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE CORAÇÃO DE JESUS-MG- EDITAL DE INTERDIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - Prazo 20 (vinte) dias-A Exmª. Sra. Dra. Indirana Cabral Alves, MMª Juíza de Direito, desta comarca de Coração de Jesus- MG, no uso de suas atribuições, na forma da lei, etc... faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por sentença datada de 29 de setembro de 2020, nos autos de nº. 5000881-91.2019.8.13.0775, foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de Nayara Ferreira Barrbosa, filha de José Sebastião Cardoso Barbosa e Josefa Clemacia Ferreira Barbosa, nascida em 06/04/1998 MG-22.868.882SSP/MG e do CPF nº706.433.876-92, Rua José Dias Castro, 230, Centro, São João do Pacuí- MG, declarada interdita especificamente aos atos de natureza patrimonial e negocial, à exceção de atos que importem em transferência ou renúncia a direito, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da interdita, a teor do disposto no artigo 85, caput, da lei nº13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Registrando que a existência e a validade dos negócios e demais atos jurídicos porventura celebrados pelo interditando antes da vigência da Lei nº 13.146/2015 se submetem às disposições legais anteriores à alteração legislativa sobre a curatela, enquanto a eficácia destes fatos jurídicos se subordina às normas jurídicas introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 2.035 do Código Civil, tendo sido nomeada sua curadora, a senhora Josefa Clemacia Ferreira Barbosa, Milton Queiroz de Oliveira e Maria José Ferreira de Oliveira, nascida em 23/03/1977, CPF 093.238.496-00, CI 15818579 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua José Dias Castro, 230, Centro, São João do Pacuí - MG. E, para conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no saguão do Fórum Local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Coração de Jesus-MG, aos 20 de outubro de 2020. Eu, Edinaldo SouzaSilva, Gerente de Secretária em Substituição, o confiri e assino. (a.) Dra. Indirana Cabral Alves, Juíza de Direito.

### CRISTINA

COMARCA DE CRISTINA/MG EDITAL DE LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS PARA O ANO DE 2021

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2020, às 13:00 horas, nesta cidade e comarca de Cristina/MG, na Sala de Audiências do Fórum Fausto Dias Ferraz, onde se encontravam presentes o Exmo. Sr. Dr. Fábio Moreira Arantes, MMª Juiz de Direito desta comarca, o Dr. Otávio de Almeida Cabral, DD, Promotor de Justiça desta comarca, o Dr. Luiz Carlos Arantes Carneiro e Evandro José Corrêa Tótora, advogados militantes nesta comarca, o Oficial de Justiça Diretu Fleming Filho, comigo Escrivão Judicial Substituto foi organizada para conhecimento geral de todos os jurisdicionados a lista provisória dos jurados que compõem o Tribunal do Júri desta comarca para o ano de 2021, que passou a ter os seguintes membros:

1. ADILSON ALAOR FARIA- Aposentado
2. ADRIANO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO - Veterinário
3. ALAN DOS SANTOS RIBEIRO - Farmacêutico
4. ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA - Segurança
5. ALDO HELCIO SOUSA MONTI - Dentista
6. ALEXANDRA DOS SANTOS ANGELUCCI - Secretária
7. ALEX CARVALHO FERRER - Vendedor
8. ALVARO LUIZ COSTA - Comerciante

